

Violência contra mulheres: punição ao agressor

Silvia Adriane Teixeira Amaral¹

RESUMO

Este artigo tem como tema de estudo a violência contra a mulher e a possibilidade de intervenção com homens que cometeram algum tipo de violência contra suas companheiras, tais como: violência física, moral, psicológica, sexual e/ou patrimonial. Para a elaboração deste trabalho desenvolveu-se uma pesquisa exploratória a partir de levantamento bibliográfico, tendo como principais fontes artigos, livros, teses e dissertações que abordam as categorias teóricas presentes neste estudo. Para a análise e interpretação das informações, utilizou-se o método dialético crítico. Quanto aos resultados, destaca-se a importância, ao atendimento a esses homens, tendo um olhar voltado para o sujeito e não apenas à culpabilização e aprisionamento dos mesmos.

Palavras-chave: violência doméstica – agressores - punição

INTRODUÇÃO

As questões relacionadas à violência doméstica, se traduz como um fenômeno social e cultural, que deve ser enfrentado através de um conjunto de estratégias políticas de intervenção social, junto a homens agressores de violência doméstica contra mulheres. Ainda existem pouquíssimos projetos no Brasil que atuem no enfrentamento da violência doméstica junto a homens, por que grande parte dos profissionais de diferentes áreas de conhecimento não aceitam trabalhar com homens agressores.

A violência contra a mulher, como muitas pessoas acreditam, não está ligada somente à lógica da pobreza, ou à desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação à sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade e dependência econômica, estão numa situação de vulnerabilidade na relação social.

¹ TSP – Técnica Superior Penitenciário – Assistente Social - Graduação em Serviço Social – UNIJUI, Pós-graduação Psicopedagogia Clínica Institucional, Mestrado em Desenvolvimento – UNIJUI, Pós-graduação em Serviço Social e Direitos Humanos - UNIPAMPA.

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006 prevê a intervenção junto aos homens agressores condenados ou àqueles que ainda não receberam a condenação e estão aguardando a decisão da justiça, sendo esses provisórios, preventivos, por crimes de violência doméstica, já se reconhecendo aí a importância desse tipo de intervenção no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Abordar o assunto violência não é agradável, porém necessário, por esse motivo recorre-se ao conceito de alguns autores para discutir essa questão; Chauí (1985, p. 35), define a violência como violação ou transgressão de normas, regras e leis, mas sob dois ângulos: a violência, por um lado, é uma conversão de diferenças e relações assimétricas, visando dominar, explorar e oprimir o outro; e, por outro, é uma ação que não considera o ser humano como sujeito, mas como uma coisa ou um objeto. Já para Araújo (2002, p. 23) a coisificação do sujeito é caracterizado “pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência”. Reforçado ainda por Chauí (1985, p. 36) a violência é constituída através de uma violação do direito de liberdade, do direito de expressar-se, de ser sujeito constituinte da própria história. Podemos citar aqui ainda o conceito de Minayo (2009, p. 135), quando ele refere-se à violência como um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, visando prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente. No conceito de violência está incluída a ideia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro, individual ou coletivo.

Portanto, o ato de violência se expressa geralmente numa ação coercitiva que atenta contra a liberdade do outro. Quando falamos e nos preocupamos com a violência, a primeira imagem, a face mais imediata e sensível, é a que se exprime pela agressão, tornando-se mais violenta quando ocorre a agressão de um homem contra uma mulher.

A violência contra a mulher não é um fenômeno que se restringe a uma única classe social ou etnia e tampouco se expressa em apenas uma determinada faixa etária. Em atenção a essa complexidade, a problemática da violência (que não é uma, mas sim múltipla) emerge de relações sociais que se modificam ao longo da história. Conforme ressalta Minayo (2003,

p.25), as manifestações da violência “são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas, segundo normas sociais mantidas por aparatos legais da sociedade ou por usos e costumes naturalizados”. Logo, é muito importante o debate e a atuação nos diversos setores da sociedade e nas mais variadas instituições.

Ao abordar a questão da violência contra a mulher, é necessário entender a questão de gênero, para isso, (SCOTT, 1995, p.1), define o significado da palavra gênero como “uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou diferença sexual”. O autor diz ainda, o “gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos” e “como modo primeiro de significar as relações de poder”. Com isso, pode-se afirmar que os atributos de masculinidade e de feminilidade são construções culturais coletivas, que convertem supostas diferenças biológicas e fenotípicas em desigualdades no plano da existência social. Ou seja, o termo gênero expressa a crítica social e política à determinação supostamente biológica das características homens e mulheres, a rigor, os seus caracteres genéticos que os definem o quanto tais, e sobre a expansão dessas características biológicas para o campo das aptidões e dos papéis sociais. Na história da humanidade, se registra poucos casos de esposas ou companheiras que praticaram violência contra seus cônjuges ou companheiros, essa conduta é tipicamente masculina.

Correntes teóricas afirmam que a violência de gênero se caracteriza por qualquer ato de agressão física, de relações sexuais forçadas e outras formas de coerção sexual, maus-tratos psicológicos e controle de comportamento que resulte em danos físicos ou emocionais, perpetrado com abuso de poder de uma pessoa contra a outra, em uma relação marcada pela desigualdade e pela assimetria entre gêneros. Pode acontecer nas relações íntimas entre parceiros, entre colegas de trabalho e em outros espaços da sociedade. Abrange a violência praticada por homens contra mulheres, por mulheres contra homens, entre homens e entre mulheres (BRASIL, 2005; ZUMA et al, 2009).

Muitas teóricas feministas (cf. SAFFIOTI, 1995, ALMEIDA, 1995) afirmam que a violência contra mulher está inserida no debate de violência de gênero, mas essa não se caracteriza apenas como violência contra mulher, por que assume proporções muito mais amplas. Saffioti (2001), afirma que a violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se

lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social “homem” exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.

Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens. E isto faz uma gigantesca diferença. Com relação a crianças e a adolescentes, também as mulheres podem desempenhar, por delegação, a função patriarcal. Efetivamente, isto ocorre com frequência (SAFFIOTI, 2001, p. 1).

Portanto, Saffioti (p.69) define como “violência de gênero” uma categoria de violência mais geral, que pode abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar. A violência de gênero ocorre normalmente no sentido homem contra mulher, mas pode ser perpetrada, também, por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher.

Segundo a autora, a violência de gênero é uma relação de poder, de dominação do homem e de submissão da mulher, demonstrando que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência, que não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Diante disso, a violência de gênero pode ser entendida como violência contra a mulher que pode se materializar no âmbito das relações domésticas e familiares, entre outros.

A violência de gênero se refere às relações de poder e às diferenças entre as características culturais atribuídas a cada um dos sexos e suas peculiaridades biológicas. No âmbito das relações de intimidade entre ambos os sexos, ou entre parceiros do mesmo sexo, as mulheres têm sido as mais vitimizadas, particularmente nas sociedades em que as desigualdades entre homens e mulheres são mais marcantes. Ou seja, a violência contra as mulheres é grave, a ponto de muitas precisarem procurar os serviços de saúde por conta das agressões, apesar de os homens também sofrerem violências de todos os tipos.

Desse modo, a violência de gênero pode ser observada como uma problemática que, necessariamente, abrange questões ligadas à desigualdade entre sexos. É, pois, um tema com

elevado grau de complexidade, tendo em vista que é fortemente marcada por uma elevada carga ideológica, machista. Sendo que na maioria das vezes as causas da violência esta relacionada ao sentimento de posse do homem em relação à mulher, que decorre não apenas do relacionamento sexual, mas também do fator econômico e social.

Os autores Santos e Izumino (2005) discorrem sobre três teorias acerca desse assunto, sendo a primeira como expressão de dominação da mulher pelo homem, levando à anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto como “cúmplice” dessa dominação. Tal cumplicidade não estaria relacionada a uma escolha ou vontade, mas à própria destituição da autonomia da mulher. Essa teoria entende que as diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas por meio de discursos masculinos sobre a mulher, os quais são proferidos tanto por homens quanto por mulheres. Tais discursos definem a feminilidade tomando por base a capacidade da mulher de reproduzir. A segunda teoria refere-se à dominação patriarcal e compreende a violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, embora seja historicamente vítima do controle social masculino. Nessa perspectiva as mulheres não são “cúmplices” da violência, são apenas “vítimas”. E a terceira corrente teórica identificada nos estudos sobre violência contra a mulher é a relacional, que relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, entendendo violência como uma forma de comunicação e um jogo no qual a mulher protagoniza cenas de violência conjugal e se representa como “vítima” e “não sujeito” quando denuncia, porque assim obtém proteção e prazer.

Percebe-se nas teorias referenciadas acima, que as mulheres, mesmo estando no século 21, ainda encontram-se dominadas pela questão cultural machista dos homens. Desde a década de 90 o Estado Brasileiro tem feito parte de organizações internacionais, com intuito de criar leis que venham diminuir a questão da violência contra a mulher. Dentre essas pode-se citar: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que a define como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, p. 01).

Já na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), mais conhecida como CEDAW (sua sigla em inglês), foi elaborada uma carta magna dos Direitos da Mulher, de caráter bastante amplo. Ela trata da discriminação contra a mulher em todos os campos: saúde, trabalho, violência, poder. A Convenção foi aprovada

pela ONU em 1979, ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas aos artigos 15, § 4º e 16, § 1º (a), (c), (g) e (h) (retirados em 1994), referentes, respectivamente, à liberdade de movimento, escolha de domicílio e casamento. (Secretaria de Política para Mulheres, 2014). Para monitorá-la, foi criado o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, composto por peritos eleitos entre os Estados-parte. Os Estados-parte se comprometeram a apresentar relatórios sobre medidas que levem ao cumprimento dos compromissos assumidos, no intervalo de quatro anos ou sempre que for solicitado.

O Brasil submeteu seu primeiro Relatório na 29ª sessão do Comitê, realizada entre os dias 30 de junho a 18 de julho de 2003, 17 anos após a assinatura da Convenção. O documento apresentado destacou as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas pelo Estado brasileiro, a partir de 1985, em cumprimento à Convenção, bem como, os obstáculos existentes à sua total implementação. Ao examinar o Relatório, o Comitê manifestou seu reconhecimento pelos avanços alcançados pelo Brasil e expressou sua preocupação com “as grandes diferenças existentes entre as garantias constitucionais de igualdade entre as mulheres e os homens e a situação socioeconômica, cultural e política em que se encontram de fato as mulheres no Estado-Parte, diferenças que se intensificam no caso das mulheres afrodescendentes e mulheres indígenas”(Secretaria de Segurança para Mulheres, 2014).

Na Conferência de Viena (1993) as mulheres levantaram a bandeira ‘os direitos das mulheres também são direitos humanos’. Tal propositura foi decisiva para a inclusão pela primeira vez, na Declaração e no Programa, dos direitos das mulheres e crianças de sexo feminino como direitos humanos. Reitere-se que, a Convenção de Viena (1993) amplia e renova o entendimento sobre a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, além de afirmar a relação de interdependência entre democracia e direitos humanos.

Assim há o reconhecimento expresso de que os direitos da mulher, sem distinção de idade, e das meninas constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Ainda ficou definido como prioridade da comunidade internacional assegurar “a participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo” (Convenção de Viena, 1993).

Em função disso algumas medidas vêm sendo adotadas, por exemplo, a declaração da 25ª Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres aponta que a violência contra a mulher “transcende todos os setores da sociedade, independentemente de

sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião” (OEA, 1994, p. 02).

A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, ganhou este nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para ver seu agressor preso. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Seu agressor foi preso em 2002, para cumprir dois anos de prisão. (Brasil, 2006)

A lei, finalmente, regulamenta o art. 226, parágrafo 8º da Constituição Federal e insere no ordenamento jurídico interno os preceitos estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pelo Governo Federal. Entre elas podemos destacar; aquela que vedou a aplicação da Lei 9.099/95.

Embora a lei não utilize o termo “rede de atendimento”, percebe-se que ela tem como pano de fundo ou princípio o atendimento da mulher vítima de violência doméstica ou familiar em “rede”, ou seja, estabelece medidas integradas de prevenção da violência doméstica e familiar. Na questão do cumprimento de pena, a nova lei estabeleceu o embrião da chamada Justiça Terapêutica, ao determinar que: nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação.

O que tem se percebido, é que mesmo com todas essas leis de proteção para as mulheres tem ocorrido um número elevado de feminicídio, em nosso País. A lei altera o Código Penal (art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40), incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos. A justificativa para a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino, está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres nos últimos anos serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros ou ex-companheiros.

Cabe aqui analisar se apenas punir esses homens agressores com privação de sua liberdade vai resolver a questão da violência contra as mulheres. Faz-se necessário mudarmos nossos próprios paradigmas e buscarmos intervenções efetivas e eficazes. A própria Lei Maria da Penha traz a necessidade do trabalho junto a esses agressores.

2.0 PRIVAÇÃO DA LIBERDADE COMO PUNIÇÃO

Pensando a partir do viés da punição de homens que cometeram delitos que se encaixam na lei Maria da Penha, busca-se trabalhar a questão dos Direitos Humanos, pois está previsto tanto pela própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o trabalho com homens agressores, é parte importante das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, mas que ainda conta com poucos serviços e experiências. No Brasil milhares de mulheres são agredidas cotidianamente. Grande parte dessas agressões é praticada por homens. Em função disso, percebe-se a necessidade de prover, ao lado dos recursos de proteção para as vítimas, melhorar espaços de atendimento e acompanhamento para os agressores, para que se possa inicialmente realizar o processo de conhecimento dos sujeitos e das situações envolvidas e conseqüentemente o planejamento do processo de intervenção. Não se pode perder de vista que os sujeitos, imediatamente identificados como agressores e/ou culpados pelas situações de violência também precisam ser reconhecidos como sujeitos de direitos e de uma sociedade que impõe determinados valores e comportamentos que são reproduzidos pelo conjunto da sociedade.

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35 que sejam criados, pela União, Estados e Municípios, centros e serviços para realizar atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas para os agressores, em paralelo busca-se a desconstrução de estereótipos de gênero e a conscientização de que a violência contra as mulheres, além de grave crime, é uma violação epidêmica de direitos humanos. Dessa forma, o trabalho se somaria a ações educativas e preventivas que buscam coibir o problema em duas frentes, evitando que o agressor volte a cometer violências, em sentido mais imediato, e mudando mentalidades, para resultados a médio prazo.

A revisão histórica da evolução dos programas de intervenção com agressores revela que, por muito tempo, esse tipo de intervenção não foi bem aceito, enfrentando resistência por grande parte de profissionais vinculados à área da violência doméstica e familiar, bem como por grupos feministas, e isso tudo ocorre por uma visão reducionista. Sustentava-se que o agressor deveria ser apenas punido, e não ajudado; que os recursos humanos e financeiros despendidos com ele fariam falta para o apoio às vítimas; ou, ainda, que a intervenção a esse nível significava a desculpabilização do comportamento violento ou a desvalorização da responsabilização penal (MANITA, 2008, p. 22, citado por BARIN).

Gomes (2008) e Schraiberetal (2005) têm chamando a atenção para a necessidade de ampliar os conhecimentos e as práticas da saúde coletiva no que diz respeito às perspectivas de gênero, em que o homem deve ser incluído. Essa necessidade também é apontada pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, que considera a violência como tema importante nesse tipo de atendimento. A violência, como uma forma social de poder, é uma estratégia de empoderamento masculino, mas com ônus para os homens autores de violência, os quais adotam práticas que geram graves danos à saúde física, psíquica e social, tanto para eles como para os outros. A integralidade na atenção à saúde do homem implica uma visão ampla sobre os processos de produção e reprodução da violência, o que implica reconhecer no agressor a condição de sujeito de direitos e de um cidadão que sofre com todos os processos sociais produzidos na sociedade vigente, indo além de seu papel de agressor, considerando os fatores que facilitam que o homem cometa violência, a fim de intervir preventivamente sobre as suas causas, e não apenas em sua reparação.

Paralelo a tudo isso, as leis do sistema penal se distribuem em duas grandes partes: o tratamento penal e a organização penitenciária. A criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou em Comissão Penal e Penitenciária em 1929, deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU. Após a 2ª Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal, como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU. No Brasil, com o advento do 1º Código Penal houve a individualização das penas. Mas somente a partir do 2º Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e foi surgir o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de “re” socializar e “re” educar o detento, trazendo consigo as formas de tratamento. Dispõe expressamente sobre o tratamento as Leis da Itália, Espanha, Suécia, México, Venezuela, Argentina e outras.

A Lei de Execução Penal, traz em seu art. 82, a distinção dos estabelecimentos penais. Os estabelecimentos são todos aqueles utilizados pela justiça, na finalidade de alojar pessoas presas quer sejam provisórios ou condenados, ou ainda os submetidos às medidas de segurança. Nesta distinção, os presos são recolhidos em penitenciárias, cadeias públicas, casas de detenção e até mesmo em delegacias de polícia. A Lei de Execução Penal estabelece a identificação com o delito cometido, ao qual o preso deverá ser encaminhado. Pode se citar de exemplo os presos que cometeram o delito Maria da Penha pode-se mencionar o projeto “Sala de Diálogo – da violência ao respeito”, que acontece na Penitenciária Modulada Estadual de

Ijuí². O projeto tem intuito de intervir junto aos autores de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, presos (preventiva e/ou definitivamente), buscando auxiliar na identificação e combate das causas motivadoras da prática dos atos violentos, e educar à não-violência contra as mulheres.

Nesse sentido é que os profissionais das mais diferentes áreas que atuam junto aos agressores; assistentes sociais, psicólogos, médicos, juizes, promotores, defensores públicos, devem se sensibilizar, para que haja um trabalho de orientação e apoio aos homens que cometem agressão contra mulheres, pois esta posto que vivemos ainda numa sociedade machista, que percebe a mulher como um mero objeto, ou seja, como fetiche do homem.

4.0 CONCLUSÃO

Ao longo da história, a sociedade tem sido estruturada sob relações desiguais em todas as esferas da sociedade, restando às mulheres uma situação de subordinação e opressão em relação aos homens nos espaços de decisão, no trabalho e na família. Isso reflete a face de uma sociedade patriarcal, que vê no homem a figura do senhor, com poder, mando e autoridade sobre as mulheres, e essa autoridade exercida contra a mulher é a geradora da violência, essa, por sua vez, pode se manifestar através da força e pode estar presente tanto nas diversas classes sociais, quanto nos relacionamentos interpessoais. Estas relações de força têm como objetivo a imposição de dominação, ou seja, de poder, que visa coagir o outro à realização da sua vontade, ao respeito das suas regras, retirando-lhe a capacidade de expressão e decisão. A violência contra a mulher, mais especificamente a violência doméstica, geralmente é vista como um problema particular, íntimo do casal, e não como um problema social.

Entende-se que as mulheres podem buscar autonomia e poder para mudar a situação de violência na qual porventura se encontram, pois estudos têm apontado sobre o acesso a serviços públicos, especialmente no âmbito da Justiça. Entretanto, deve-se relativizar a

²O projeto busca auxiliar os agressores na identificação e combate das causas motivadoras da prática dos atos violentos, e educar à não-violência contra as mulheres, a partir de um trabalho centrado no viés psicológico, social e jurídico, promovido pelo Ministério Público (Promotora de Justiça Catiuce Ribas Barin e Fernanda Carvalho), SUSEPE(Assistente Social - Silvia Adriane Teixeira Amaral) e UNIJUÍ (Curso de Psicologia e Direito, - Profª Ms. Sonia da Costa Fengler e profª Dra. Joice Nielsson), com o apoio do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Coordenadoria da Mulher, Secretaria Municipal de Saúde, CAPS Colmeia e CAPS AD).

perspectiva teórica da dominação-vitimização. Essa relativização faz-se ainda mais necessária para que possamos compreender como não apenas as mulheres, mas também os homens praticam e conferem significados à violência doméstica em específicos contextos socioculturais.

Sendo a violência contra a mulher uma das interfaces da questão social, o assistente social também é chamado a intervir nessa realidade, na qual tem se inserido em vários espaços, profissionais. No entanto, ainda tem sido insipiente o trabalho desses profissionais que trabalham com homens agressores, pois os espaços de intervenção junto a eles ainda são muito restritos. Devido à insuficiência de espaços para que esses indivíduos agressores possam ser atendidos, a porta de acolhida desses tem sido a própria prisão.

Nesse sentido, entende-se que não basta apenas aprisionar esses indivíduos que tem praticado a violência, mas sim, é necessário criar espaços para se trabalhar com esses agressores, que de certa forma são vítimas de uma sociedade machista e patriarcal. Um dos maiores desafios para os assistentes sociais no combate a violência é construir uma efetiva rede de atendimento interdisciplinar, considerando essa como a articulação das ações entre as instituições e seus profissionais, que possam atuar no enfrentamento da violência junto aos agressores.

Mesmo existindo leis que vem corroborando para a punição dos agressores, como é o caso da denominada Lei Maria da Penha, não basta somente que ocorra o encarceramento desses agressores se não houver um acompanhamento de profissionais que possam estar atentos ao que de fato ocorre para que essa pessoa tenha chegado ao ponto de muitas vezes ter agredido suas companheiras, levando-as até ao óbito.

Considera-se importante que, na perspectiva de gênero não se exclua as diferentes categorias sociais das análises sobre a violência contra as mulheres, precisa-se, nesse âmbito, compreender melhor não apenas o papel das mulheres nas relações de violência, como também o papel exercido pelos homens, já que ambos participam na constituição dos papéis sociais que a legitimam. Nesse sentido, é importante que se entenda como a construção da identidade social tanto feminina quanto masculina estão conectadas com o fenômeno da violência. Sendo assim, as situações de violência conjugal ou de outras formas de violência contra as mulheres e as respostas dadas pelos agentes do Estado e por diferentes grupos sociais podem estar relacionadas não apenas a questões de gênero, como também de classe social, raça/etnia e orientação sexual, entre outras categorias socialmente constituídas.

Referencial

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 3. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Mais saúde: direito de todos*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2008.

CHAUÍ, Marilena. Ensaio Ética e Violência. Revista *Teoria e Debate*, ano 11, n° 39, 1998. Conferência de Direitos Humanos - Viena - 1993, Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em 20nov. 2015.

DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS E INTERAMERICANOS. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, Caderno 1, maio de 2009. 11 p.

FÁVERO, Eunice Terezinha. O Estudo Social- Fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: *O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos: Contribuição ao debate Penitenciário e na Previdência Social/ Conselho Federal de Serviço Social*, (org.). 6. ed. - São Paulo: Cortez, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Estratégias em Serviço Social*. São Paulo, Cortez, 1997.

FOLCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 28 ed. Petrópolis. Vozes, 2004

GUERRA, Yolanda. A instrumentalidade do serviço social. [artigohttp://www.cedeps.com.br/wp-content/uploads/2009/06/Yolanda-Guerra.pdf](http://www.cedeps.com.br/wp-content/uploads/2009/06/Yolanda-Guerra.pdf)

GOMES, Raquel Arruda. O enfrentamento à violência contra as mulheres é responsabilidade de governo e de toda a sociedade. http://www.ssp.rs.gov.br/upload/20141223163429relatorio_patrolha_maria_da_penha_web.pdf

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2010.

IAMAMOTO, Marilda. *Renovação e conservadorismo no Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 1997.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *O Serviço Social na contemporaneidade: dimensões históricas, teóricas e ético-políticas*. Fortaleza, CRESS -CE, Debate n. 6, 1997ez, 1992.

IAMAMOTO, Marilda. *O Serviço Social na contemporaneidade. Trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 1998.

Lei 11.340/2006 Maria da Penha

Lei de Execução Penal - 7.210/1984

MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: Intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. *Ousar Integral - Revista de*

reinserção social e prova, Lisboa, Direcção-Geral de Reinserção Social - Ministério da Justiça, nº 1 (2008), p. 22. (citado por Catiuce Batista Barin)

MARTINELLI, Maria Lúcia. O uso de abordagens qualitativas na pesquisa em serviço social. In: Martinelli, Maria Lúcia (org.). Pesquisa qualitativa: um instigante desafio. São Paulo: Veras editora. 1999. Série Núcleo de Pesquisa.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Ednilsa Ramos. Violência sob o olhar da saúde. A infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Ed. Fiocruz. Rio de Janeiro, 2003.

_____. Minayo, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(1):18-34, 2005.

_____. Saffioti, Heleieth I. B. e Almeida, Suely de Souza. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

Saffioti, Heleieth I. B. e Almeida, Suely de Souza. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

Saffioti, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, *Cecília MacDowell*, IZUMINO, *WâniaPasinato*. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estud. interdiscip. Am. Lat. Caribe*, v.16, n.1, jan./jun. 2005.

Santos, Claudia Mônica. A dimensão técnico-operativa e os instrumentos e técnicas no Serviço Social. *Revista Conexão Geraes*, nº 3, 2º semestre de 2013. <http://cress-mg.org.br/publicacoes/Home/Lei/62>.

Secretaria de Políticas para Mulheres. Publicado em 14/11/2014. <http://www.spm.gov.br/sobre/legislacao/convencoes-internacionais>.

SCHRAIBER, L. B.; GOMES, R.; COUTO, M. T. Homens e saúde na pauta da saúde coletiva. *Ciênc. saúde coletiva*, RJ, v.10, n.1, p. 7-17, jan./mar. 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *Educ. e Realid.* V. 20, n.2, 1995.

SOUSA, Charles Toniolode. A prática do assistente social: conhecimento, instrumentalidade e intervenção profissional. *Emancipação*, Ponta Grossa, 8(1): 119-132, 2008. Disponível em <http://www.uepg.br/emancipacao>

TÜRCK, Maria da Graça Maurer Gomes. *Serviço Social: Metodologia da Prática Dialética*. Editora, Graturck. Porto Alegre, 2012.p.136.

Gomes, Raquel Arruda. O enfrentamento à violência contra as mulheres é responsabilidade de governo e de toda a sociedade.

http://www.ssp.rs.gov.br/upload/20141223163429relatorio_patrolha_maria_da_penha_web.pdf